



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/03/07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004962/00-76
Recurso nº : 125.712
Acórdão nº : 203-11.683

Recorrente : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/03/07
Rubrica

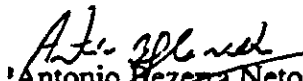
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO E DE
ESCLARECIMENTO. Constatada contradição entre o título de
tópico do voto e o seu restante, corrige-se o título, adequando-o
ao restante do Acórdão e esclarecendo-se acerca de matéria que
se apresentou obscura porque não tratada de modo específico.

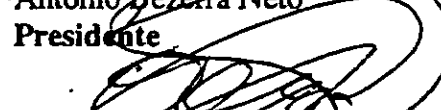
Embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, em rejeitar
os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-10.340, nos termos do voto do Relator.
Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto, que concedia efeitos infringentes para aplicar a
multa de mora à sucessora.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

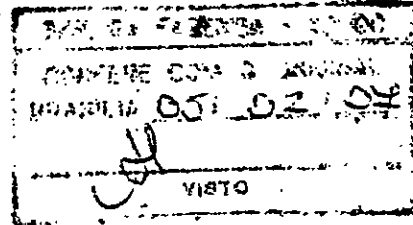

Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito
Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Edson Moraes de Castro e Silva e Dalton
Cesar Cordeiro de Miranda.

Ecd/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo n^o : 11080.004962/00-76
Recurso n^o : 125.712
Acórdão n^o : 203-11.683

Recorrente : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração de fl. 162, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n^o 203-10.339 (fls. 142/160).

A embargante alega haver contradição entre a ementa e o voto. Afirma que este é no sentido de ser exonerada a multa de ofício, com inclusão de juros e multa de mora, enquanto a ementa diz que a empresa responde apenas pelos tributos e juros de mora.

Face à contradição apontada, requer a revisão da ementa, para que nela conste que a empresa responde pelos tributos, multa de mora e juros de mora.

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, em virtude de contradição entre o título do tópico que trata da exclusão multa de ofício e o restante do voto, omissis quanto à multa de mora, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

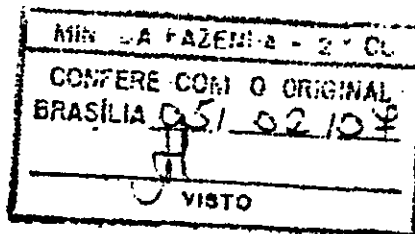
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004962/00-76
Recurso nº : 125.712
Acórdão nº : 203-11.683



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Observando o voto, verifico que o tópico no qual é tratada a matéria em foco contém o seguinte título: **"RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA: INCLUSÃO DE JUROS E MULTA DE MORA, MAS NÃO DE MULTA DE OFÍCIO"**. Embora o restante do voto não trate especificamente da multa de mora (esta é mencionada apenas em dois excertos da doutrina e jurisprudência transcritos), em relação ao título mencionado há a contradição.

A ementa, por sua vez, informa que *"a pessoa jurídica incorporadora, na qualidade de sucessora da incorporada é responsável tributária, responde pelos tributos e juros de mora, mas não pela multa de ofício."* Ou seja, não faz menção à multa de mora, até porque esta não integra o litígio.

De todo modo, em virtude da contradição entre o título acima mencionado e a ementa, apenas, e diante da dúvida suscitada quanto à multa de mora, convém esclarecer que esta, assim como a multa de ofício, também não é imputada à sucessora, na situação em tela (de lançamento efetuado após a sucessão).

Repisando a posição que já adotei em julgamentos anteriores, entendo que a multa de mora também possui caráter punitivo. É uma penalidade pelo atraso no recolhimento do tributo, atraso esse que por ser infração de menor monta é sancionado de forma mais leve que as outras infrações. Por outro lado, a multa moratória também possui caráter indenizatório. A demonstrar o caráter de indenização, o seu percentual é proporcional à quantidade de dias de atraso, até o limite fixado em lei, que atualmente é de vinte por cento do valor do tributo.

De forma semelhante ao que acontece nas obrigações contratuais privadas, em que comumente se pactua, além de juros, multa, ambos de mora e pelo atraso no cumprimento das obrigações, assim também acontece na obrigação tributária, com a diferença de que nesta a multa é estabelecida em lei, face ao caráter *ex lege* da obrigação tributária.

Aquele contribuinte que declara o tributo e que por alguma razão não pode pagá-lo no prazo, se sujeita à multa de mora. Quando, quer sequer declara e espera a inação do sujeito ativo, deve arcar com a multa de mora. No caso da denúncia espontânea, a última é elidida, mas a primeira não. Tudo com respeito à razão de, de forma a que o contribuinte simplesmente inadimplente arque com uma multa menor, e aquele que pratica as demais infrações tributárias seja punido com uma multa maior, a não ser que promova a autodenúncia. Caso esta se concretize, aplica-se a multa de mora em vez da multa mais gravosa, respeitando-se a razoabilidade.

Tendo caráter misto - é penalidade e indenização pela mora, ao mesmo tempo -, e não podendo ser fracionada - não há como separar a parcela punitiva de indenizatória -, a multa de mora também não pode ser atribuída à sucessora, quando cobrada somente após a sucessão. Se antes da sucessão a administração tributária tivesse notificado a empresa incorporada (a sucedida) da cobrança do tributo, ou se este tivesse sido declarado, a sucessora arcaria com a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004962/00-76
Recurso nº : 125.712
Acórdão nº : 203-11.683

multa de mora. Todavia, nenhuma dessas duas hipóteses corresponde à situação dos autos, que trata de lançamento de ofício, efetuado após o ato sucessório. Daí a exclusão também de multa de mora.

Pelo exposto, retifico o voto, esclarecendo que a multa de mora não deve ser exigida da recorrente e alterando o título do tópico mencionado para "RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA: INCLUSÃO DE JUROS DE MORA, APENAS", mas nego provimento aos Embargos de Declaração porque nestes se requer que a ementa fosse alterada para afirmar o contrário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

